

SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Portaria do Diretor Técnico de Departamento, de 04/11/2011

O Diretor Técnico de Departamento do Instituto Médico Legal,

Considerando a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, TÍTULO II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS-, em seus incisos décimos e vigésimo terceiro, que consignam: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, “XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

Considerando a resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, que Institui o Código de Ética Médica, em seu Capítulo I – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS -, e em seu inciso décimo primeiro, que consigna: “XI – O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei”;

Considerando a resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, que Institui o Código de Ética Médica, em seu Capítulo IX – SIGILO PROFISSIONAL -, que consigna: “É vedado ao médico”: “Art. 73 Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente”. “Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal”;

Considerando a resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, de nº 126, de 31 de outubro de 2005, que dispõe sobre a perícia médica e dá outras providências, em seu artigo quarto, parágrafo primeiro, que consigna: “§ 1º - é vedado ao médico, na função de perito, divulgar suas observações, conclusões ou recomendações, fora do procedimento administrativo e processo judicial, devendo manter sigilo pericial, restringindo as suas observações e conclusões ao laudo pericial, exceto por solicitação da autoridade competente”.

Considerando que o Sistema de Informações sobre Mortalidade foi criado em âmbito nacional para a obtenção regular de dados de mortalidade a partir de Declaração de Óbito;

Considerando que as informações sobre mortalidade são fundamentais para um melhor conhecimento da realidade da saúde da população;

Considerando que essas informações devem ser baseadas em dados válidos e confiáveis para servir à análise e à tomada de decisões;

Considerando que as estatísticas de mortalidade utilizam na sua apresentação a causa básica da morte, definida, nas mortes por causas externas, como as circunstâncias do acidente ou violência que produziu a lesão fatal;

Considerando que por vezes as circunstâncias do acidente ou violência não são registradas na declaração de óbito, mas podem ser obtidas nas mensagens policiais ou outros documentos a elas anexados ou por consulta no sistema informatizado;

Considerando que o Programa de Aprimoramento das Informações de Mortalidade (PRO-AIM) tem entre suas atribuições melhorar as informações provenientes das Declarações de Óbito das mortes ocorridas no município de São Paulo,

Resolve:

Artigo 1º - Autorizar a presença de Médico da Equipe Técnica do PRO-AIM, devidamente identificados e regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nas equipes de Perícias Médico-Legais – EPML, para proceder ao levantamento de dados nas mensagens policiais e nos laudos periciais, com a finalidade de esclarecimento acerca das causas de morte.

Artigo 2º - Os Médicos da Equipe Técnica do PRO-AIM que procederem aos levantamentos de dados juntos ao IML se comprometerão, formalmente, em respeitar e guardar o Sigilo Médico-pericial dos casos analisados, não divulgando a identidade das vítimas ou os dados obtidos, fora das áreas de competência do PRO-AIM, sob pena de submeterem às possíveis sanções éticas e legais pertinentes.

Artigo 3º - Estabelecer a competência dos servidores do IML no sentido de receber a equipe técnica do PRO-AIM, e cooperar nas atividades desenvolvidas.

Artigo 4º - Previamente, o PRO-AIM comunicará aos Chefes de Equipe de Perícias Médico-Legais e, nos locais onde não houver chefe da EPML, aos Diretores dos Núcleos de Perícias Médico-Legais, os casos que serão estudados e avaliados, como objetivo de se disponibilizar um servidor e os

documentos necessários aos trabalhos, para o devido acompanhamento de vistas aos documentos.

Artigo 5º - Revoga-se a Portaria IML-67 de 27-06-2003, publicada no DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, em 08 de julho de 2003. (Portaria 013/2011).